



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 10 de fevereiro de 2022.

Aquisição de materiais de segurança e de equipamentos de proteção individual (EPI's) que serão utilizados pelos servidores municipais.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME e DESTRA BRASIL LTDA EPP**, aos 03 dias de fevereiro de 2022, às 10:16:09 e 08:53:35, respectivamente, na plataforma Licitanet contra a decisão do Pregoeiro durante o Certame do Pregão Eletrônico 109/2021.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 4.287 de 19 de fevereiro de 2021, nos termos do **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porém sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME e DESTRA BRASIL LTDA EPP** são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 31/01/2022, juntando suas razões em 03/02/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II– DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de janeiro de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 171/2021, na modalidade Pregão Eletrônico 109/2021, cujo objeto é a Aquisição de materiais de segurança e de



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

equipamentos de proteção individual (EPI's) que serão utilizados pelos servidores municipais.

Após a conferência de Proposta e habilitação jurídica das licitantes participantes, o Pregoeiro abriu prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de recurso, em respeito à todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Nesse sentido, nas datas de 03 de fevereiro de 2022, as recorrentes apresentaram suas razões recursais.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME

A recorrente discorda da habilitação dos CNPJ: 23.407.794/0001; 36.327.075/0001-29 e 34.285.101/0001-78, afirmando que as referidas empresas não atenderam ao item 8.1, “c”, do edital convocatório e que mante-las habilitadas fere o princípio da isonomia.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada as referidas empresas “desclassificadas”.

IV – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontada pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a habilitação dos CNPJ: 23.407.794/0001-08; 36.327.075/0001-29, e 34.285.101/0001-78, afirmando que as referidas empresas não atenderam ao item 8.1, "c", do edital convocatório e que mante-las habilitadas fere o princípio da isonomia, conforme motivos expostos em sua peça recursal, apresentado na plataforma Licitanet, no dia 03/02/2022. Confira-se:

(...) Em face do exposto, reque-se que sejam desclassificados os seguintes CNPJ: 23.407.794/0001; 36.327.075/0001-29; 34.285.101/0001-78 por não atenderem o inciso 8.1 alínea c do Edital.

Diante da análise das razões apresentadas, importante informar que, o edital sob análise previu com absoluta clareza qual o objeto a ser contratado e que, as empresas participantes tiveram tempo hábil, mínimo 8 (oito) dias úteis conforme manda a legislação vigente, para analisarem o edital e formularem suas propostas, de acordo com o exigido.

Mister citar a exigência contida no objeto do procedimento em tela

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

O Tribunal de Contas da União, em Acórdão 2939/2021, vem informar sobre a irregularidade em se habilitar licitantes com atividades econômicas previstas no contrato social divergente com o objeto da licitação a saber:

“...Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”. TCU, ACÓRDÃO 2939/2021.

Observa-se a necessidade de existir **NEXO** entre o objeto da licitação e o contrato social da empresa que deseja participar do Certame, evitando a contratação de licitantes que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante. TCU, ACÓRDÃO 642/2014.

Nesse mesmo diapasão, vem o ilustríssimo professor Ronny Charles Lopes de Torres¹ acertadamente afirmar:

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. (TORRES, 2016). Girfo nosso.

Assim sendo, analisando criteriosamente o objeto social da licitante **ISRAEL E ISRAEL LTDA, CNPJ: 23.407.794/0001-08**, não foi constatado que a referida empresa possui Atividade Econômica CNAE compatível com o objeto a ser contratado, portando, deverá ser **INABILITADA**.

Quanto à documentação da empresa **MARIA FRANCISCA DE FRANCA BEZERRA, CNPJ: 34.285.101/0001-78**, também não foi verificado Atividade Econômica CNAE compatível com o objeto a ser contratado, destarte, deverá ser **INABILITADA**.

Improrante mencionar que, o Pregoeiro, analisando de forma criteriosa a documentação da

¹ TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). **Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2016.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

empresa **HIGOR SILVA CANEDO**, constatou que a mesma não possui Atividade Econômica CNAE compatível com o objeto a ser contratado, assim sendo, deverá ser **INABILITADA**.

Porem, quanto à documentação, ora questionada, da empresa **FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.327.075/0001-29**, foi verificado pelo Pregoeiro que a referida empresa possui **ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO**, expedido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, cidade sede da referida empresa, autorizando Atividades Econômicas e dentre elas **MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA-COMÉRCIO ATACADISTA**, assim sendo **não deve prosperar o pedido de INABILITAÇÃO** feito pela Recorrente contra a referida empresa.

Diante dos fatos e argumentos jurídicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: razoabilidade, igualdade, moralidade, legalidade, autotutela, e ainda corroborado as Súmulas 346² e 473³ do STF, onde a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, decide rever seus atos, **acatando, parcialmente**, o Recurso apresentado pela empresa **LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME, revendo seu ato que HABILITOU** as empresas **ISRAEL E ISRAEL LTDA, CNPJ: 23.407.794/0001-08; MARIA FRANCISCA DE FRANCA BEZERRA, CNPJ: 34.285.101/0001-78 e HIGOR SILVA CANEDO**, tornando-as **INABILITADAS**. Decide ainda, manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.327.075/0001-29**, uma vez que, restou comprovado, por meio do **ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO**, que a referida empresa atende ao exigido no edital convocatório.

V - DAS RAZÕES DA RECORRENTE DESTRA BRASIL LTDA EPP

A recorrente discorda da sua **INABILITAÇÃO** decorrente do edital convocatório, em específico no item 20.3, “a”, ter exigido a Certidão Negativa de Falência e Concordatas, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da **pessoa jurídica**.

Sustenta de maneira rasa e de forma geral, em suas razões recursais, que “*A Certidão de Falência e Concordata foi expedida pelo distribuidor (Judiciário) da sede da pessoa jurídica, ou seja, pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o que pode ser comprovado, com a conferência do*

² <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>

³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

documento enviado, como também a data de expedição, que se encontra vigente. Portanto, não há motivo justificável para nossa inabilitação no processo licitatório 171/2021”.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente, tendo em vista que apresentou todos os documentos exigidos no edital.

VI - DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua INABILITAÇÃO que decorreu por não ter cumprido o item 20.3, “a” do edital convocatório, conforme motivos expostos na ata de julgamento do dia 31/01/2022. Confira-se:

A empresa DESTRA BRASIL LTDA EPP apresentou a Certidão de Falência e Concordatas em nome de MIGUEL LUIZ GRICHENO, RG: 85780686x, CPF: 034.105.678-28, não atendendo ao exigido no item 20.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a) Certidão Negativa de Falência e Concordatas, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93 do edital convocatório. Portanto a referida empresa está INABILITADA.

Conforme julgamento supracitado, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente o da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A exigência contida no item 20.3, “a”, estabelece:

20.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de Falência e Concordatas, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93. Grifo nosso.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Mister mencionar novamente nesta, o Princípio Fundamental para que existam regras entre as partes durante o Certame, qual seja, **VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**, o qual é imposto de forma clara e taxativa no artigo 2º, caput, do Decreto Federal 10.024/2019, a saber:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ainda no mesmo tema, vem o ilustre Helly Lopes Meirelles⁴, acertadamente nos mostrar a importancia do princípio supracitado para o bom andamento do certame, cita-se:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido oudo permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Importante citar entendimentos do Tribunal de Contas da União, sobre o mesmo tema em tela:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”.

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário.

Destaca-se ainda a legislação especial que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

e a falência do empresário e da sociedade empresária⁵, em seu artigo 3º, o qual demonstra sobre a competência para se deferir recuperação ou decretar falência, uma vez que a comprovação de falência somente pode ser dada em nome da pessoa jurídica, pois é esta que terá, caso necessário, decretada as restrições impostas pela lei:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa** que tenha sede fora do Brasil.

Observa-se que é na matriz da empresa que ações de declaração de falência ou concordatas são distribuídas, o que por consequência, constará possíveis incorreções na Certidão de Falência da **pessoa Jurídica** e não da pessoa física, documento este exigido para a participação no certame.

Neste sentido, a lei 8666/93⁶, traz em seu artigo 31, a documentação necessária para a comprovação da qualificação econômico - financeira, sendo em específico no inciso II, a imposição sobre o assunto em tela, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da **pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Analisando as razões apresentadas pela Recorrente é possível observar que a mesma não soube interpretar a exigência do edital convocatório, uma vez que o mesmo trouxe em seu item 20.3, de forma clara, a exigência de "*Certidão Negativa de Falência e Concordatas, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da **pessoa jurídica***".

Doutra banda, caso fosse exigido da execução patrimonial, este sim deveria ser expedida no domicílio da pessoa física, como foi apresentado pela Recorrente no Certame, motivo pelo qual foi **INABILITADA**.

Observou-se ainda que, em peça recursal, a Recorrente apresentou a Certidão exigida no edital convocatório, porém com data de 31 de janeiro de 2022, ou seja, posterior à data do certame, comprovando por ela mesma que, por um lapso de atenção não se atentou pelas regras editalícias e que, neste momento, Habilita-la seria ferir de morte o Princípio da Isonomia, uma vez que todos os licitantes tiveram tempo hábil para apresentar a documentação necessária.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Portanto, as indagações da Reccorente não devem prosperar, ficando a mesma na situação em que se encontra, a saber, **INABILITADA**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME**, referente ao Processo Licitatório 171/2021, Pregão Eletrônico 109/2021, opinando, no mérito por, **DAR-LHE PROVIMENTO**, acatando-o **PARCIALMENTE** e, com fundamento nos Enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF, decide rever seus atos, **INABILITANDO AS EMPRESAS: ISRAEL E ISRAEL LTDA, CNPJ: 23.407.794/0001-08; MARIA FRANCISCA DE FRANCA BEZERRA, CNPJ: 34.285.101/0001-78 e HIGOR SILVA CANEDO** e mantendo **HABILITADA A EMPRESA: FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.327.075/0001-29**. Conhece ainda o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DESTRA BRASIL LTDA EPP**, opinando, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a referida empresa **INABILITADA**. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final**.

Leonardo Geraldo Eufrázio
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG**

Gabinete do Prefeito

DECISÃO DE RECURSO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **LOTUS COMÉRCIO LTDA – ME**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, manifesta-se sua concordância com os argumentos lançados na **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO**, datada em 10 de fevereiro de 2022, **RATIFICANDO** o ato praticado pelo Pregoeiro que opinou em **DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE** ao Recurso Administrativo, **INABILITANDO AS EMPRESAS: ISRAEL E ISRAEL LTDA, CNPJ: 23.407.794/0001-08; MARIA FRANCISCA DE FRANCA BEZERRA, CNPJ: 34.285.101/0001-78 e HIGOR SILVA CANEDO** e mantendo **HABILITADA A EMPRESA: FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.327.075/0001-29**. Recebe ainda o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DESTRA BRASIL LTDA EPP**, e **RATIFICA** o ato praticado pelo Pregoeiro que opinou em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a referida empresa **INABILITADA** no Processo Licitatório nº 171/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2021, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 10 de fevereiro de 2022.

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito do Município de Formiga/MG